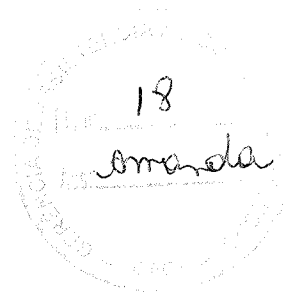




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO PLATINY SOARES

PARECER VISTA



PROJETO DE LEI de Nº 210/2014

PROPONENTE: Deputado ORLANDO CIDADE

Relator: Deputado Platiny Soares

“DISPÕE sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos shows que forem realizados do Estado do Amazonas.”

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 210/2014, de autoria do Eminentíssimo Deputado Orlando Cidade, que dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos shows que forem realizados do Estado do Amazonas.

O referido projeto de Lei sofreu arquivamento em virtude de término de legislatura parlamentar, nos termos do Art. 168 da Resolução Legislativa Nº 469, de 16 de março de 2010, e à requerimento do Autor foi desarquivado e volta a tramitar nesta Casa Legislativa.

Retornando seu trâmite, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mediante emenda modificativa, e recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças Públicas, Comissão da Mulher, e da Comissão de Crianças, Jovens e Adolescentes.

Com base no Art. 138 da referida normatização interna desta Casa, peço vistas ao projeto com base das argumentações a seguir explanadas.

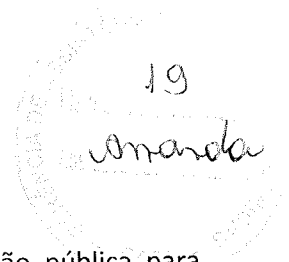
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Não há óbices no que se refere à relevância de divulgar os serviços do Disque 100 e do disque 180, em especial em eventos de grande porte, onde tal publicidade se fará contemplada pela relação emissor/receptor na informação, cumprindo em perfeição o objeto de que trata esta proposta de Lei.

Entretanto há de se observar que se está legislando acerca de publicidade, e toda publicidade tem um custo. Se houverão telões que vão projetar propagandas institucionais governamentais, há de se perguntar QUEM será o responsável por CRIAR essas propagandas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO PLATINY SOARES



Certamente uma pessoa física ou jurídica que passará por processo de seleção pública para prestar um serviço de criação publicitária que não será oferecido gratuitamente.

Além disso, haverão casos em que não se fará presente um sistema de projeção. Neste caso a divulgação desses serviços necessitarão de uma propaganda de áudio, em formato de radiodifusão, que também demanda custo e processo seletivo.

Destaca-se ainda que a proposta que vencer o direito de produzir as peças publicitárias deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sendo incabível gastos dispendiosos e desnecessários, como por exemplo realizar uma propaganda de 5 minutos, que dispersa a atenção do público e possui altíssimo custo, perdendo assim o objeto da proposição.

Portanto, a referida proposta de Lei merece ser emendada ficando com a seguintes redação:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 210/2014

Art. 1º (...)

§1º. As propagandas de que tratam o Art. 1º desta Lei serão elaboradas segundo as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei 12.232, de 29 de abril de 2010.

§2º. As propagandas de que tratam o Art. 1º deverão ser produzidas em formato audiovisual e também em formato exclusivamente auditivo.

§3º. As propagandas de que tratam o §2º não deverão ultrapassar o limite de 1 minuto.

III. VOTO VISTA

Sendo o referido projeto de Lei submetido à EMENDA ADITIVA proposta, manifesto-me FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Março de 2016.


Deputado **Platiny Soares**
Relator